

ALICIAMENTO SEXUAL INFANTIL NA INTERNET: TIPICIDADE, CONSUMAÇÃO E PROVA DIGITAL NO CRIME DE GROOMING À LUZ DO ART. 241-D DO ECA

Leandra Bandeira Morais¹
Maíla Rocha Feitosa²

RESUMO: O grooming é um processo por meio do qual um adulto constrói, de modo deliberado e gradual, uma relação de confiança com uma criança com finalidade sexual, visando a redução das resistências da criança e a sua vulnerabilização para uma futura exploração ou abuso sexual. Esse processo ocorre, geralmente, por meio de plataformas digitais, aplicativos de mensagens instantâneas ou jogos on-line. Esta pesquisa identifica em qual momento o aliciamento deixa de configurar mero ato preparatório e passa a ser juridicamente relevante. O presente estudo examina o tratamento jurídico-penal conferido ao grooming virtual, aliciamento sexual de crianças por meio das plataformas digitais, no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia empregada é qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com abordagem dedutiva, realizada por meio de revisão bibliográfica e documental abrangendo doutrina, legislação (ECA, Código Penal e Lei nº 13.441/2017) e análise de jurisprudência dos tribunais superiores. Conclui-se, portanto, que embora o art. 241-D do ECA ofereça resposta penal adequada à conduta do grooming, a efetividade da persecução penal é comprometida pelos desafios da prova digital, o que aponta para a necessidade de aprimoramento de protocolos periciais e de cooperação com provedores de aplicação.

1

Palavras-chave: Aliciamento Sexual Infantil. ECA. Prova Digital.

ABSTRACT: Grooming is a process through which an adult deliberately and gradually builds a relationship of trust with a child for sexual purposes, aiming to reduce the child's resistance and make them vulnerable to future sexual exploitation or abuse. This process usually takes place through digital platforms, instant messaging applications, or online games. This research identifies the point at which solicitation ceases to be a mere preparatory act and becomes legally relevant. The present study examines the criminal law treatment given to online grooming, the sexual solicitation of children through digital platforms, in the Brazilian legal system. The methodology is qualitative, exploratory, and descriptive, with a deductive approach, carried out through a bibliographic and documentary review covering legal doctrine, legislation (the Child and Adolescent Statute [ECA], the Penal Code, and Law No. 13,441/2017), and an analysis of case law from the higher courts. It is concluded, therefore, that although Article 241-D of the ECA provides an adequate criminal response to grooming conduct, the effectiveness of criminal prosecution is undermined by the challenges of digital evidence, which points to the need to improve forensic protocols and cooperation with application providers.

Keywords: Child Sexual Solicitation. ECA. Digital Evidence.

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), Imperatriz – MA.

² Coautora. Advogada e professora, bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), licenciada em Filosofia pela UniBF, especialista em Direito Tributário pela UniBF e pós-graduada em Direito Penal. Imperatriz – MA.

I INTRODUÇÃO

O *grooming* é o processo pelo qual um adulto constrói, de modo deliberado e gradual, uma relação de confiança com a criança, com finalidade sexual, valendo-se de redes sociais, aplicativos de mensagens e jogos *on-line* para se aproximar da vítima e reduzir suas resistências (ELLOVITCH, 2023). No ordenamento jurídico brasileiro, a conduta foi alcançada pelo art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inserido pela Lei nº 11.829/2008, que pune quem aliciar, assediar, instigar ou constranger criança, por qualquer meio de comunicação, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (BRASIL, 1990, 2008). Posteriormente, a Lei nº 13.441/2017 introduziu no ECA a infiltração de agentes de polícia na internet como técnica de investigação dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes (BRASIL, 2017b).

O art. 241-D tipifica conduta que, no percurso do crime, situa-se antes da prática do ato libidinoso, o que recoloca em debate a fronteira entre o ato meramente preparatório, em regra impunível, e a conduta juridicamente relevante como crime consumado (BITENCOURT, 2017; JESUS, 2011). A essa delimitação soma-se a dificuldade de comprovar o fato: por ocorrer em ambiente digital, o *grooming* deixa vestígios voláteis, intangíveis e vulneráveis a adulterações (JORGE; ANSELMO, 2021), cuja utilização no processo exige observância da cadeia de custódia (BRASIL, 1941, arts. 158-A a 158-F) e cuidado especial na coleta da palavra da criança (BRASIL, 2017a).

Nesse contexto, o problema que orienta a pesquisa consiste em verificar em que medida o direito penal brasileiro é eficaz na persecução do aliciamento sexual de crianças na internet, tendo em vista as dificuldades de delimitar a tentativa e a consumação e de produzir prova digital. A relevância do tema decorre da crescente exposição de crianças ao ambiente digital, que ampliou a prática do *grooming* (ELLOVITCH, 2023), e da necessidade de compreender os limites normativos e processuais da resposta penal.

Esta pesquisa analisa o tratamento jurídico-penal conferido ao *grooming* virtual no ordenamento jurídico brasileiro, abarcando sua tipicidade, o momento consumativo e os desafios probatórios do ambiente digital. Para tanto, o estudo delinea o comportamento de *grooming* e de suas fases características (*iter criminis*), examina a discussão sobre o enquadramento típico do art. 241-D do ECA, e, ainda, averigua o momento da consumação, fazendo a distinção entre tentativa e consumação, a análise do elemento subjetivo (*dolo específico*) e o estudo da prova digital e da palavra da criança na persecução penal.

Adota-se a metodologia qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com abordagem dedutiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, abrangendo doutrina, legislação (ECA, Código Penal e Lei nº 13.441/2017) e jurisprudência dos tribunais superiores.

Além desta introdução, o artigo está organizado em três seções e nas considerações finais. A segunda seção trata do *grooming* e de sua tipificação no art. 241-D do ECA, abrangendo conceito, fases, tipicidade, consumação e tentativa. A terceira examina a prova penal e a prova digital, à luz da presunção de inocência, do livre convencimento motivado e da cadeia de custódia. A quarta aborda a palavra da criança vítima, o depoimento especial e o risco de falsas memórias.

2 O GROOMING E A TIPICIDADE DO ART. 241-D DO ECA

O *grooming*, aliciamento de crianças com finalidade sexual, geralmente por meios digitais, encontra previsão no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inserido pela Lei nº 11.829/2008. O tipo penal pune quem alicia, assedia, instiga ou constrange criança, por qualquer meio de comunicação, com o fim de com ela praticar ato libidinoso, com pena de reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 2008). Como o ECA considera criança a

3

Grooming é o processo de aproximação, manipulação e aliciamento sexual de criança ou adolescente, geralmente realizado por meio da internet, aplicativos de mensagens, redes sociais ou jogos on-line. O agente procura estabelecer uma relação de confiança com a vítima, frequentemente ocultando sua verdadeira identidade ou idade, para reduzir suas resistências e conduzi-la à prática de atos de natureza sexual, como o envio de imagens íntimas, a exposição corporal ou a realização de encontro presencial.

No ordenamento jurídico brasileiro, a conduta relaciona-se ao art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica o ato de aliciar, assediar, instigar ou constranger menor de 14 anos, por qualquer meio, com a finalidade de praticar ato libidinoso. A legislação atual também prevê aumento de pena quando utilizados aplicativos de mensagens, redes sociais, jogos on-line, perfis falsos ou recursos de inteligência artificial.

O *grooming*, portanto, não se limita ao simples contato virtual: exige uma finalidade sexual específica e pode envolver etapas progressivas, como abordagem, criação de vínculo, obtenção de confiança, introdução de assuntos sexuais e solicitação de imagens ou encontro.

Na descrição de Ellovitch (2023), o agente cria perfis em redes sociais e em jogos *on-line*, estabelece relação de amizade e confiança com a vítima, introduz gradualmente assuntos sexuais e, por fim, passa a solicitar imagens de nudez. É esse encadeamento de atos, iniciado muito antes de qualquer contato físico, que a literatura designa como *grooming*.

A literatura criminológica e dogmática aponta que o *iter criminis* do aliciamento percorre quatro fases distintas (ELLOVITCH, 2023). A dinâmica tem início na seleção e abordagem da vítima em ambientes virtuais, avançando para a construção de vínculo e isolamento, momento em que o aliciador estabelece confiança através de elogios, presentes e incentivo ao sigilo familiar. Posteriormente, dá-se a erotização progressiva das interações e, por fim, atinge-se a solicitação ou proposta indecente, caracterizando a prática efetiva do aliciamento para ato libidinoso presencial ou por transmissão de imagem.

Sob a ótica da dogmática penal, o *iter criminis* compreende a cogitação, os atos preparatórios, os atos de execução e a consumação (BITENCOURT, 2017; JESUS, 2011). Como a tentativa pressupõe o início da execução (BRASIL, 1940, art. 14, II), os atos meramente preparatórios permanecem, em regra, fora do alcance da lei penal, o que confere relevo à opção do legislador de tipificar, de forma autônoma, condutas que se situam nessa fase do percurso do crime.

2.1 Tipicidade e bem jurídico protegido

A luta contra o aliciamento virtual de crianças no Brasil ganhou autonomia dogmática quando a Lei nº 11.829/2008 introduziu o art. 241-D no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2008), com a seguinte redação: "Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa" (BRASIL, 1990, art. 241-D).

Posteriormente, a Lei nº 15.487/2026 alterou o art. 241-D do ECA, modificando tanto a descrição da conduta quanto a pena cominada. Em sua redação original, introduzida pela Lei nº 11.829/2008, o caput previa: "Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso", com pena de "reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa". Com a nova redação, o dispositivo passou a dispor: "Aliciar,

assediar, convidar, instigar ou constranger, por qualquer meio, menor de 14 (quatorze) anos, com o fim de praticar ato libidinoso", com pena de "reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave".

Observa-se, portanto, que a reforma acrescentou o verbo "convidar" ao rol de condutas; suprimiu a expressão "de comunicação" após "por qualquer meio"; substituiu o sujeito passivo "criança" por "menor de 14 anos", ampliando a proteção ao adolescente entre 12 e 14 anos; elevou a pena de 1 a 3 anos para 3 a 5 anos de reclusão; e inseriu cláusula expressa de subsidiariedade ("se o fato não constituir crime mais grave").

O direito penal classifica o art. 241-D do ECA como crime formal de perigo abstrato e de consumação antecipada (CUNHA, 2020; ORTIZ; CARVALHO, 2022, p. 560). O bem jurídico protegido é a dignidade sexual e o livre desenvolvimento psíquico da criança (menor de 12 anos, conforme o art. 2º do ECA) (BRASIL, 1990).

O tipo exige, ainda, o especial fim de agir de praticar ato libidinoso com a criança: não basta o mero contato entre o agente e a vítima, sendo indispensável que a conduta se dirija a essa finalidade, de modo que, ausente o propósito libidinoso, a conduta é atípica (ORTIZ; CARVALHO, 2022, p. 559). Esse elemento subjetivo é o que separa o comportamento inusitado do potencial aliciamento.

A restrição do tipo à criança é objeto de debate na doutrina. Nucci sustenta que o maior de 12 anos possui, na maior parte dos casos, discernimento suficiente para evitar o assédio, de modo que o mero aliciamento deve se circunscrever ao contexto da criança (NUCCI, 2019, p. 691 apud ORTIZ; CARVALHO, 2022, p. 562). Em sentido diverso, Ellovitch (2023) aponta que, à luz do art. 217-A do Código Penal, o art. 241-D gera incongruência quanto ao adolescente entre 12 e 14 anos.

2.2 Consumação, tentativa e concurso aparente com o estupro de vulnerável

Nos crimes formais, a consumação independe da produção de resultado naturalístico, bastando a conduta e o dolo do agente (BITENCOURT, 2017, p. 292 apud ORTIZ; CARVALHO, 2022, p. 560). Assim, a consumação do art. 241-D ocorre quando o agressor envia a mensagem aliciadora, assediadora ou instigadora com natureza lasciva, desde que chegue ao conhecimento do destinatário ou ao seu dispositivo telemático. A criança não precisa concordar e não é necessário encontro presencial ou ação libidinosa (ELLOVITCH, 2023).

O art. 241-D do ECA antecipa a proteção penal para criminalizar agressões sexuais preparatórias. É o conhecimento da intenção de praticar ato libidinoso ou de levar a criança à exibição pornográfica que separa o comportamento inusitado do potencial aliciamento. Como o crime é um processo de consumação antecipada, ele se completa com o envio da mensagem (CUNHA, 2020, p. 245).

Há uma disputa na doutrina sobre a validade da tentativa no art. 241-D do ECA. Sendo um crime formal e plurissubsistente quando realizado por meio de comunicação fracionada (por exemplo, envio de e-mail ou mensagem intermitente), a tentativa é válida se a mensagem aliciadora for interceptada pelos pais ou pelas autoridades antes de chegar ao dispositivo da criança (CUNHA, 2020). Mas quando a mensagem chega ao aplicativo da criança, o crime já está consumado. A distinção entre atos preparatórios e atos executórios, tratada por Jesus (2011), é, assim, o ponto de partida para situar o aliciamento no percurso do crime e identificar o momento em que a conduta deixa de ser mera preparação.

Se o agente avança no *iter criminis* e efetivamente pratica atos libidinosos presencialmente com a criança ou utiliza transmissão de vídeo interativa para contemplação lasciva em tempo real, então a conduta aliciadora do art. 241-D do ECA é absorvida pelo crime mais grave de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em conformidade com o princípio da consunção (BRASIL, 1940, art. 217-A).

6

O STJ O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.121 (REsp 1.958.862/MG), fixou que ato libidinoso contra menor de 14 anos com intenção de lascívia é o crime consumado do art. 217-A do Código Penal, sendo inadequado rebaixar para importunação sexual ou entender apenas como tentativa (BRASIL, 2022).

2.3 Vulnerabilidade absoluta e irrelevância do consentimento

A tutela penal da dignidade sexual de menores de 14 anos assenta-se, no ordenamento brasileiro, em um critério etário objetivo. Antes da Lei n. 12.015/2009, o Código Penal previa, no art. 224, a chamada presunção de violência nos crimes sexuais contra menores de 14 anos, o que gerava controvérsia sobre sua natureza absoluta ou relativa. Ao revogar esse dispositivo e criar o tipo autônomo de estupro de vulnerável (art. 217-A), a Lei n. 12.015/2009 passou a tratar a idade da vítima como elementar do tipo, o que reduziu o espaço para discussões sobre a validade do consentimento (BRASIL, 1940; 2009).

Sobre essa base, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 918 (REsp 1.480.881/PI), firmou que, para a configuração do estupro de vulnerável, basta a conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sem que o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente afastem o crime (BRASIL, 2015). Esse entendimento foi sintetizado na Súmula 593, que consolidou a natureza absoluta e objetiva da vulnerabilidade etária (BRASIL, 2015, 2017c). O enunciado dispõe:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (BRASIL, 2017c).

O fundamento dessa orientação é constitucional. O art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e o resguardo contra toda forma de violência, e determina, em seu § 4º, que a lei puna severamente o abuso, a violência e a exploração sexual (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, adota a doutrina da proteção integral (BRASIL, 1990). Nesse contexto, a lei parte da premissa de que o menor de 14 anos não dispõe de maturidade para dispor da própria sexualidade, motivo pelo qual seu assentimento é juridicamente irrelevante.

Embora a Súmula 593 se refira ao art. 217-A, sua lógica protetiva projeta-se sobre o art. 241-D do ECA, incluído pela Lei n. 11.829/2008, que pune quem aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (BRASIL, 1990; 2008). A conduta é punida antes da prática do ato libidinoso, justamente para proteger a criança na fase preparatória. Se o consentimento é irrelevante quando o ato sexual ocorre, não pode ser relevante na fase de aliciamento, em que a vulnerabilidade da vítima é explorada pelo agente. Assim, o argumento de que a criança iniciou a conversa ou aderiu à troca de mensagens de teor adulto não exclui a tipicidade. A aparente adesão é, em regra, produto da própria relação de confiança construída de modo deliberado pelo adulto, e invocá-la desloca o foco da conduta do agente para o comportamento da vítima, o que contraria a proteção integral assegurada pelo ordenamento. O sistema jurídico não admite a relativização dessa proteção no ambiente digital.

3 PROVA PENAL E PROVA DIGITAL NO CRIME DE GROOMING: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Definida a tipicidade do *grooming*, a persecução penal depende de prova apta a demonstrar autoria e materialidade em ambiente digital. Essa demonstração se submete aos princípios da presunção de inocência e do livre convencimento motivado e às regras próprias da prova digital.

O modelo processual penal da Constituição Federal de 1988 estabelece a presunção de inocência (art. 5º, LVII) como regra de julgamento e tratamento do acusado (BRASIL, 1988). Sob a perspectiva da regra da prova, é inteiramente responsabilidade do Estado produzir provas que possam ser consideradas de tal forma que, além de qualquer dúvida razoável, a autoria e a materialidade do ato criminoso sejam estabelecidas.

O sistema jurídico nacional, também, previu a livre convicção motivada ou persuasão racional do juiz (art. 93, IX, CF/88 e art. 155, caput, CPP) (BRASIL, 1988, 1941). Por esse meio, o magistrado não está vinculado a registros probatórios arcaicos e, assim, tem a liberdade de avaliar os elementos considerados nos autos, desde que o faça de maneira racional e analítica.

O art. 93, inc. IX da Constituição Federal, bem como o art. 155, caput do Código de Processo Penal, seguiram o sistema de livre convicção motivada ou persuasão racional. As provas não têm valores pré-estabelecidos, razão pela qual o magistrado pode utilizar qualquer uma delas para fundamentar sua decisão, desde que seja bem fundamentada (MASSON, 2026, p. 213).

A livre convicção motivada não é o mesmo que arbitrariedade judicial. Nos cibercrimes de dignidade sexual do vulnerável, onde a discórdia social e o clamor público por punição tendem a se intensificar, as provas devem ser avaliadas de forma muito rigorosa e científica (CUNHA, 2020).

A gravidade abstrata do crime não justifica a redução do padrão probatório de condenação. Ishida (2023) pensa que em crimes como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a convicção do juiz deve basear-se em um conjunto harmônico de dados objetivos e periciais. Suspeita infundada e um dado telemático na linguagem de poucas palavras que não tem a capacidade de ser verificado não é suficiente para fazer justiça ao réu no sistema judicial.

3.1 Provas digitais, cadeia de custódia e meios de investigação

A investigação de crimes no ciberespaço requer um repensar dos métodos tradicionais de persecução penal. As provas digitais não são como os vestígios materiais físicos em crimes transitórios tradicionais; as provas digitais são voláteis, intangíveis, fáceis de duplicar e vulneráveis a adulterações (JORGE; ANSELMO, 2021).

Para garantir que os dados telemáticos coletados na investigação cheguem à fase judicial intactos, a Lei nº 13.964/2019 regulamentou a cadeia de custódia das provas (arts. 158-A a 158-F do CPP) (BRASIL, 2019, 1941). O não cumprimento das etapas de fixação, coleta, acondicionamento, transporte e rastreamento das provas digitais compromete sua confiabilidade, podendo levar à ineficácia probatória ou até mesmo ao reconhecimento de sua ilegalidade.

Sydow (2021) observa que capturas de tela (imagens sem espelhamento forense, código *hash* e ato notarial ou laudo pericial) foram rejeitadas pelos Tribunais Superiores no passado. Sem os metadados e a origem (endereço IP, registros de conexão e identificação do dispositivo) é impossível determinar se as mensagens foram editadas, descontextualizadas ou forjadas por aplicativos de simulação de conversas.

No contexto de crimes contra a dignidade sexual de crianças online, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê métodos extraordinários de investigação e destaca a infiltração de agentes policiais na Internet (art. 190-A do ECA), como na Lei nº 13.441/2017 (BRASIL, 1990, 2017b).

A infiltração virtual de agentes policiais é uma ferramenta importante para a investigação de aliciamento e pornografia infantil online. Mas, como mitiga direitos fundamentais à intimidade e privacidade, a medida deve ser comprovadamente necessária, com prévia fundamentação judicial, oitiva do Ministério Público e estrita observância dos prazos e limitações da lei e da legislação aplicável, diante da ilegalidade da prova (SYDOW, 2021, p. 145).

Além disso, como aponta Ishida (2023), dados armazenados em dispositivos ou servidores de aplicativos são acessíveis apenas por meio de ordens judiciais que quebrem o sigilo telemático (art. 5º, XII, CF e Marco Civil da Internet) (BRASIL, 1988, 2014). A captura de dados sem formalidades constitucionais contamina, por derivação, todo o conjunto probatório por meio da doutrina dos frutos da árvore envenenada.

4 A PALAVRA DA CRIANÇA VÍTIMA: DEPOIMENTO ESPECIAL, TESTEMUNHO E FALSAS MEMÓRIAS

A Lei nº 13.431/2017 define o depoimento especial como o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, que deve ser realizado, sempre que possível, uma única vez, em produção antecipada de prova judicial (BRASIL, 2017a). Esse rito é obrigatório quando a vítima tiver menos de sete anos ou em caso de violência sexual (BRASIL, 2017a). Nesse contexto, o testemunho infantil dialoga com o estudo das falsas memórias, lembranças de eventos que, na realidade, não ocorreram, sendo a memória suscetível à distorção pela sugestão de falsa informação (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2008).

Durante décadas, a audiência judicial de crianças e adolescentes que sofrem violência sexual causou danos por muitos motivos, o que levou à chamada *vitimização secundária* ou *revitimização institucional*. Com o objetivo de humanizar o processo inquisitorial e processual, foi promulgada a Lei nº 13.431/2017, que foi regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, estabelecendo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência (BRASIL, 2017a, 2018).

O diploma legal estabeleceu uma distinção entre escuta especializada (que é feita por 10
órgãos da rede de proteção em serviços de saúde ou assistência social) e Depoimento Especial (que é feito para colher prova oral em ambiente cautelar ou de instrução judicial) (BRASIL, 2017a).

O Depoimento Especial é conduzido por profissionais capacitados (psicólogos ou assistentes sociais) em uma sala acolhedora e reservada, com transmissão de áudio e vídeo em tempo real para a sala de audiência, permitindo que as partes desenvolvam perguntas complementares por meio do entrevistador. A dignidade da vítima foi ainda mais protegida com a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que inseriu o art. 400-A no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, 2021).

Todas as partes devem garantir a integridade física e psicológica da vítima nas audiências, proibindo manifestações sobre circunstâncias alheias aos fatos ou o uso de linguagem, informações ou materiais ofensivos (BRASIL, 1941, art. 400-A). Sobre as consequências do desrespeito à vítima, afirma Masson (2026):

Desrespeitar a vítima no Judiciário leva à revitimização ou vitimização secundária: após sofrer todos os efeitos maléficos do crime, a vítima é novamente prejudicada em termos de integridade física e psicológica. Essa atitude leva à descrença no sistema de

justiça, à vingança privada e, portanto, ao descrédito do próprio Estado Democrático de Direito (MASSON, 2026, v. 3, p. 457).

No caso de aliciamento, onde a abordagem manipulativa é feita sem qualquer contato prévio, o Depoimento Especial colhido no contexto de contradição qualificada é um elemento-chave. A história da criança (análise técnica por especialistas da equipe) permite ver como a linguagem persuasiva do adulto afetou a percepção da criança sob a perspectiva da criança, e como as interações reais podem ser distinguidas das estratégias voluptuosas de aliciamento.

4.1 Testemunho da vítima, falsas memórias e corroboração técnica

Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos em segredo ou em comunicações privadas, a jurisprudência combinada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem particular relevância no testemunho da vítima, desde que seja corroborado, credível e consistente com as outras provas nos autos do processo. Nesse sentido, Masson (2026) pondera:

O estupro e outros crimes contra a dignidade sexual são normalmente cometidos em segredo e longe da vista e audição de outros. O testemunho da vítima é a prova. A condenação pode ser baseada nas declarações da vítima quando são consistentes com o contexto factual dos autos e não há razões para incriminar injustamente uma pessoa inocente (MASSON, 2026, p. 212-213).

11

No que diz respeito ao padrão de prova, o aliciamento deve ser cuidadosamente examinado à luz da possibilidade de falsas memórias. Durante a fase inquisitorial, a contaminação do relato por terceiros ou pelo tempo pode fazer com que a criança adicione fatos não ocorridos ao seu testemunho.

Portanto, são necessários laudos periciais telemáticos objetivos (extratos de conversas, metadados e relatório de reconstrução digital) para fundamentar o testemunho oral. Além disso, em vista dos limites probatórios das evidências digitais, os Tribunais Superiores estabeleceram que capturas de tela isoladas do aplicativo WhatsApp Web, sem preservar a cadeia de custódia e sem serem apoiadas por um perito técnico ou ato notarial, não são suficientes para embasar decretos condenatórios, dada a facilidade de alteração do histórico de mensagens (SYDOW, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As descobertas de pesquisa dogmáticas, normativo-jurisprudenciais e probatórias feitas neste estudo podem ser usadas para responder ao problema de pesquisa proposto. Conclui-se

que o sistema de direito penal brasileiro possui um arcabouço normativo abstratamente eficaz para a criminalização do aliciamento sexual de crianças na internet, com base na tipificação precoce do art. 241-D do ECA, mas existem algumas dificuldades na preservação de provas digitais. Os principais resultados do estudo são resumidos nos seguintes pontos.

Efetividade dogmática da proteção precoce: o art. 241-D do ECA, conforme a lei do Brasil, é uma ferramenta importante de prevenção ao criminalizar o aliciamento virtual como crime formal de perigo abstrato e, portanto, autorizar a intervenção profilática do Estado no processo penal para evitar que o comportamento se transforme em ataques físicos mais catastróficos (por exemplo, estupro de vulnerável sob o art. 217-A do Código Penal).

A linguagem provocativa da criança ou o acordo em um mundo virtual não substituem o aliciamento pelo adulto. As provas digitais devem ser tratadas com cuidado: o processo punitivo é propenso à falta de provas telemáticas. Se capturas de tela de conversas forem entregues à polícia sem validação de *hash*, extração pericial ou registro notarial, a cadeia de custódia é violada (arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal) e não é suficiente para remover a presunção de inocência (BRASIL, 1941).

O depoimento especial (Lei nº 13.431/2017) e as regras do art. 400-A do Código de Processo Penal (Lei Mariana Ferrer) devem ser usados para obter depoimentos orais, mas o perfil da criança deve ser avaliado em relação às provas técnicas da perícia forense em informática (BRASIL, 1941, 2017a).

12

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. v. 1.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11829-25-novembro-2008-584363-publicacaooriginal-107102-pl.html>>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.480.881/PI*. Terceira Seção. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 26 ago. 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 10 set. 2015. Tema Repetitivo 918.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017a. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 17 set. 2026.

13

BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017b. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13441.htm>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 593*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017c. Terceira Seção, julgado em 25 out. 2017c. *Diário da Justiça Eletrônico*, 6 nov. 2017c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf>. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -- Código Penal, e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -- Código de Processo Penal, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.487, de 6 de agosto de 2026. Institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15487.htm>. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.959.697/SC*. Terceira Seção. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 8 jun. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1 jul. 2022. Tema Repetitivo 1.121.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca. Grooming e o artigo 241-D do ECA. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 1 set. 2023. Disponível em: <<https://conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/>>. Acesso em: 23 set. 2026.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência comentadas**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira; ANSELMO, Marcio Adriano. **Crimes cibernéticos: investigação forense e prova digital**. 3. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial: arts. 213 a 359-T**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2026. v. 3.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias? *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 13, n. 3, p. 539-547, jul./set. 2008. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=287122110015>>. Acesso em: 23 set. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORTIZ, Alice Raquel Neves; CARVALHO, Lidianne Araújo Aleixo de. Adolescentes excluídos da tutela jurisdicional de prevenção à violência sexual: a necessária revisão da redação do art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Revista FIDES*, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 556–573, 2022. Disponível em: <<https://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/644>>. Acesso em: 23 set. 2026.

SYDOW, Spencer Toth. **Crimes informáticos e direito penal digital**. 4. ed. São Paulo: Associação Brasileira de Direito Informático, 2021.